



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 858/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 474/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa obrigar a divulgação sonora das normas gerais de segurança e procedimentos de emergência para a realização de eventos e para o funcionamento de casas de show e congêneres no Município de São Paulo, de forma gravada ou ao vivo.

De acordo com a propositura, deverá ser informada a localização de extintores, saídas de emergência, capacidade máxima para lotação e onde se localizam os brigadistas.

Ainda segundo o projeto, entendem-se como eventos:

I - shows, exposições, feiras, espetáculos artísticos ou culturais, religiosos, esportivos, que reúnam mais de 200 (duzentas) pessoas, e que ocorram em espaços abertos ou fechados, cobertos ou descobertos;

II - reuniões, encontros, congressos, audiências, seminários ou assembleias que reúnam mais de 200 (duzentas) pessoas, e que ocorram em espaços abertos ou fechados, cobertos ou descobertos a cada 30 (trinta) dias subsequentes sem a devida regularização.

Entendem-se como casas de espetáculos ou similares:

I - salões de baile ou de festas, estádios, arenas, ginásios, clubes;

II - boates, discotecas, circos, danceterias, cinemas e teatros, inclusive os itinerantes;

Segundo o art. 6º, a divulgação das normas de segurança pode ser sonora, gravada ou ao vivo, e deve esclarecer ao público sobre os procedimentos adotados para a segurança do evento, bem como os procedimentos em caso de acidentes e/ou situação de emergência, sendo realizada 05 (cinco) minutos antes do início do evento e nos seus intervalos, podendo ser realizada por pessoa gabaritada para as mensagens.

Constatada a irregularidade na divulgação, poderá ser aplicada multa, variando de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base na proporção do evento.

Em resposta a quesitos desta Comissão, o Executivo faz, entre outras, as seguintes afirmações:

- i. "(...) Observamos que, desde a década de 80, consta a obrigatoriedade de divulgação das condições de segurança ao público presente nos locais de reunião dentre as posturas municipais. Atualmente, destacamos o Decreto nº 49.969/08 e a Lei nº 16.675/17. Isto posto, entendemos que a propositura não deva prosperar (...)", fls. 69-69/verso;
- ii. "(...) Em análise, verificou-se que já existe normativa Municipal e Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros [Lei Municipal 16.675/17, Decreto 49.969/08, Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros IT 20, item 6.2 implantação da sinalização complementar] para a matéria que esgotam o assunto, portanto a proposta não deve vingar, pois não configura novo documento municipal, smj (...)", fls. 70;
- iii. "(...) o texto na forma em que está redigido se torna inviável a sua fiscalização, pois, dependerá de um agente vistor em cada evento a ser realizado no Município de São Paulo (...) Considerando que a maioria dos Shows se realiza no período noturno, certamente afetará a fiscalização das demais posturas municipais, que giram em torno de 740

infrações diferentes que são fiscalizadas pelos Agentes Vistores das Prefeituras Regionais (...) Como também o Art. 7º, impõe uma obrigação ao "bombeiro militar", que, por sua vez, não é de atribuição dos agentes vistores a constatação de eventual desrespeito a esta obrigação (...) não há como estimar impacto orçamentário, cujo estudo estaria voltado às despesas envolvidas a cada agente vistor direcionado a cada evento, somando-se o prejuízo nas demais posturas municipais (...) A nosso ver, se torna desnecessário tal estudo, mesmo porque (...) entendemos que os dispositivos da Lei nº 16.675/17 e sua viabilidade de fiscalização, suprem os objetos do PL 474/14 (...)", fls. 74;

- iv. "(...) Diante das vicissitudes enfrentadas pela fiscalização de SMPR, notadamente no que tange à limitação do número de agentes vistores para efetivamente fiscalizar o cumprimento de uma miríade de posturas impostas pela legislação municipal, pode-se afirmar que a fiscalização pretendida pelo PL em tela não pode ser efetuada com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura (...)", fls. 77;
- v. "(...) No que tange ao impacto orçamentário, embora pareça bastante plausível necessidade de elevação de despesa para dar cabo ao exercício da fiscalização pretendida no PL aludido, não é possível estimarem valores qual seria esse impacto (...)", fls. 78;
- vi. "(...) o PL ora abordado se confunde, no que lhe é essencial, à regra emergente do artigo 9º, da Lei n. 16.675/17, o que traz dúvidas quanto à imprescindibilidade da aprovação do PL em tela (...)", fls. 79.

Com efeito, o Art. 9º da Lei nº 16.675/17 dispõe que os estabelecimentos deverão sempre, quinze minutos antes do início do show, apresentação ou espetáculo, avisar ao público presente sobre os sistemas de combate a incêndio e o plano de evacuação da casa, indicando a localização dos extintores e das saídas de emergência. Sendo assim, apesar das meritorias intenções do Autor, consideramos que o objetivo do projeto já está contemplado na legislação vigente, e que iniciativas de aperfeiçoamento desta legislação deveriam alterar explicitamente a peça legal, no caso, a Lei 16.675/17.

Contrário, portanto, é o parecer.

Jair Tatto (PT) - Presidente

Ricardo Nunes (MDB) - Relator

Atilio Francisco (PRB)

Adriana Ramalho (PSDB)

Fernando Holiday (DEM)

Isac Felix (PR)

Ota (PSB)

Rute Costa (PSD)

Soninha Francine (PPS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/06/2018, p. 124

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.